



## PARECER DE CONTROLE INTERNO

**Processo:** 001/2021

**Inexigibilidade:** 001/2021

**Assunto:** 1º Termo aditivo ao contrato nº. 001/2021.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

### OBJETO

1. Primeiro termo aditivo ao contrato nº. 001/2021 que versa sobre contratação de empresa para prestar Serviços de Assessoria Contábil, com profissionais de notória experiência em prestação de serviços de assessoria contábil em finanças públicas, nas ações da gestão e nas atividades do Legislativo.

### CONTRATADA

2. PORTAL DO SOL CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S, CNPJ 17.918.747-/0001-26

### RELATÓRIO

3. Trata-se de solicitação de prorrogação contratual por mais 12 meses, por se tratar, segundo a Câmara Municipal de Senador José Porfírio, trata-se de serviços contínuos, pretende-se, conservando-se o mesmo valor mensal do contrato original.

### FUNDAMENTAÇÃO

4. Com relação ao conceito de serviços contínuos o autor Marçal Justen Filho, na obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, Editora Dialética, 2005, p. 504, leciona que:

“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

5. Provocado, o Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre a natureza jurídica dos contratos de fornecimento de passagens aéreas, e nesse momento enfrentou o tema dos serviços de execução continuada, senão vejamos a jurisprudência exposta no Acórdão nº 132/2008, da Segunda Câmara:

“(…) a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada. Na realidade, **o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade**



**do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (...)**”.

6. Assim sendo, apenas é possível definir se determinado serviço enquadra-se no conceito de “serviço de execução continuada”, na análise de cada caso concreto, o que necessariamente impõe ao administrador público, a responsabilidade por essa escolha.

7. Com relação a prorrogação contratual a Lei 8.666/93 disciplina em seu Art. 57 a duração de contratos administrativos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

## CONCLUSÃO

8. Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo licitatório, entende pelo deferimento do presente termo aditivo.

É o Parecer

Senador José Porfírio/PA, 17 de dezembro de 2021.

Francisco Willas Rodrigues da Silva  
Chefe de Controle Interno  
Decreto nº. 001/2021